



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530060-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO EXPEDITO DELL ISOLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso interposto por Ricardo Expedito Dell Isola a fim de absolvê-lo da imputação relativa ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.891

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1530060-37.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Ricardo Expedito Dell Isola**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico no tocante ao tráfico de entorpecentes.

Absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. Ausência de prova segura de que o recorrente estaria associado para a prática da mercancia ilícita.

Penas mantidas quanto ao crime remanescente. Impossibilidade de incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - acusado portador de mau antecedente e reincidente (específico).

Recurso parcialmente provido para absolver o réu referentemente ao crime de tráfico.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 134/8, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr^a. Cecília Pinheiro da Fonseca e que se adota, acrescenta-se que **Ricardo Expedito Dell Isola**, por incurso no artigo 33, **caput**, e no artigo 35, **caput**, ambos da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e pecuniária de 1.632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 149). A zelosa Defensoria Pública almeja a absolvição por insuficiência probante no tocante aos dois delitos. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição referida no artigo 33, § 4º, da lei de regência (razões a fls. 150/9).

Apelo respondido a fls. 164/8. Parecer a fls. 181/90.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que “em 18 de dezembro de 2024, às 18h20min, nesta Capital, no Bairro Penha, na Rua Natal Basile, altura do número 100, **RICARDO EXPEDITO DELL ISOLA**, qualificado à fl. 26, trouxe consigo, transportou e expôs à venda,

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as seguintes drogas:

- 16 eppendorfs e 17 invólucros plásticos com cocaína**
- 1 vidro e 51 invólucros plásticos com maconha**
- 151 eppendorfs e 43 invólucros plásticos com crack**
- 20 sacos plásticos e 11 recipientes plásticos da maconha 'potencializada', conhecida como 'ice'**

*Consta também que, na mesma época e local, o denunciado **RICARDO EXPEDITO DELL ISOLA** associou-se com pessoas não identificadas para a prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.*

Segundo o apurado, policiais militares da força tática estavam em patrulhamento quando viram o denunciado, com uma mochila em mãos, em local conhecido pelo comércio de drogas. O denunciado, ao ver a viatura, saiu correndo, o que gerou fundada suspeita nos policiais. O denunciado foi abordado e, ao ser questionado pelos policiais, disse que estava vendendo drogas, há uma semana, e que lhe pagavam R\$ 150,00 por dia de venda. Na mochila que ele trazia consigo foram encontradas as drogas acima descritas, além da quantia de R\$ 209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos), em diversas notas de pequeno valor e moedas, e um telefone celular. O denunciado ainda disse, informalmente, que o celular era usado para o comércio de drogas. Na Delegacia, como era de se esperar, o denunciado ficou em silêncio (fl. 25). Às fls. 30, 36, 37, 38 e 39 constam fotos dos entorpecentes, do dinheiro, do celular e de um caderno de anotações.

Desta forma, ficou patente que, além de traficar, o denunciado estava associado, ao menos há uma semana, com pessoas, não identificadas, que lhe pagavam R\$ 150,00 por dia de mercancia dos

entorpecentes.

O denunciado é profissional do crime, ostentando duas condenações por tráfico, sendo uma delas qualificada pela participação de menor de idade. Além disto, ele responde a processos por receptação e por tentativa de furto qualificado, os quais se encontram suspensos (fls. 44/47).

O auto de exibição e apreensão encontra-se às fls. 11/12.

O laudo de constatação provisória encontra-se às fls. 31/35. As pesagens foram: da cocaína 21,1 gramas, da maconha 157,8 gramas, do crack 27,6 gramas e 4,2 gramas da maconha potencializada, conhecida como 'ice' ” (fls. 02/4, destaques do original).

3. Comporta parcial guarida o inconformismo.

4. Especificamente no que diz respeito ao crime previsto no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/7), nas fotografias de fls. 35, 41/4 e 46/7, nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 36/40 e 123/6: atestando que os narcóticos custodiados consistiam em **cocaína** (21,1g), **maconha** (162g no total) e **crack** (27,6g)], bem como nos depoimentos dos policiais militares Alexandre Nobre da Silva e Erivan de Jesus Fonseca (fls. 12/3, 14/5 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Ouvido em Juízo sob o crivo do contraditório, o acusado negou a autoria delitiva, dizendo que é apenas usuário de entorpecentes e que o flagrante foi forjado (obs. da Relatoria: afirmou que foi detido apenas porque possui “passagens” e que a “bolsa foi mostrada depois”).

(...).

Alexandre Nobre da Silva e Erivan de Jesus Fonseca, policiais militares, após reconhecerem o réu, narram que estavam realizando patrulhamento ostensivo e, em local conhecido pela traficância, avistaram o acusado segurando uma mochila em suas mãos; ao perceber a aproximação da viatura ele tentou evadir-se do local, mas não obteve êxito; que, indagado, o réu confessou o comércio de entorpecentes, acrescentando que estava naquele local há uma semana e recebia o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) por dia. Contam que, na mochila do suspeito, foram encontradas drogas diversas, tais como cocaína, maconha, crack e 'ice', além de quantia de dinheiro em espécie e um aparelho celular que o réu disse que usava para o comércio de drogas” (fls. 135/6).

5. Saliente-se - e é bem sabido, já se o

disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Além do mais, importante frisar que pequenos desencontros, mínimas divergências entre as declarações das testemunhas ouvidas, ou mesmo entre o teor dos depoimentos policial e judicial de qualquer delas, antes de servirem à recusa do que veio testemunhado, servem, contrariamente, para evidenciar a espontaneidade dos relatos e que tudo, indicando não estarem os testificantes orquestrados para reproduzirem as coisas de forma absolutamente idêntica, não superou a dimensão de insignificantes equívocos impostos pelo decorrer dos dias e pela incapacidade humana de reter na memória, de forma fotográfica e coincidente, detalhes a propósito de fatos acontecidos há já algum tempo, presenciados por pessoas com diferente capacidade de memorização.

Assim, não há motivo para apreciar a prova com desconfiança, uma vez que os testigos ofertados pelos agentes da Segurança Pública são inquestionavelmente válidos e devem ser analisados à luz da globalidade dos elementos cognitivos. Não fosse assim, aliás, aos órgãos de repressão escaparia o controle do verdadeiro flagelo representado pela repugnante atividade. Tal circunstância evidencia a impossibilidade do exato espelhamento dos fatos com todas as minúcias, o que, por óbvio, não desconfigura a situação flagrancial, já que presentes os elementos essenciais da narcotraficância.

Assim, se apontam o acusado com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão dos estupefacientes (repise-se: porções de **cocaína**, **crack** e **maconha**), tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

A fuga encetada por ele, repita-se, evidenciou que temia o proceder.

E não custa realçar que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Lado outro, eventual condição de usuário do acusado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de-obra respectiva.

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe a **Ricardo Expedito**:- a condenação pelo delito de tráfico de substâncias ilícitas exsurgia como medida de rigor.

6. Entrementes, não se verificou pela prova angariada aos autos em qual momento o increpado e outros indivíduos não identificados ter-se-iam associado para a prática do delito em debate e como precisamente a cooperação se desenvolvia.

Apesar da diversidade de substâncias ilícitas confiscadas na posse de **Ricardo Expedito** e do fato de os policiais militares Alexandre e Erivan de Jesus terem referido em Juízo que o indigitado admitiu informalmente que vinha praticando a torpe atividade havia uma semana (e que para tanto recebia a quantia de R\$ 150,00), tais testemunhos não evidenciam a vinculação do increpado com pretérita apreensão de estupefacientes. Ademais, não há outros elementos probatórios indicando a repetição conjunta do comportamento delituoso.

Enfatize-se que o **Parquet** invocou a mancomunação do apelante com “terceiros”, sem nem mesmo iniciar a identificação dos supostos assecclas ou individualizar suas condutas, de modo que seria no mínimo temerário concluir pela existência de concurso estável e prévio entre o recorrente e eles (quantos? - quem?).

O que se configurou, destarte, sobretudo à luz da exordial, foi mero concurso para a prática do narcotráfico, o que, aqui, implica apenas coautoria, desprovida do dolo inerente à associação. Não se demonstrou que os desígnios suplantassem o peculiar e específico episódio enunciado na prologal.

A absolvição quanto a esse delito, portanto, se impõe no particular.

7. No que se refere à infração subsistente, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que:

7.1. na primeira etapa dosimétrica, tendo em vista o **mau antecedente** ostentado pelo increpado [condenação por tráfico, Processo nº 0026634-58.2015.8.26.0050 (fls. 50)], a d. Magistrada **a quo** elevou as basais em 1/6 (um sexto);

7.2. na segunda fase do tríplice método, presente a agravante da **reincidência** [específica - ação penal nº 0002595-94.2015.8.26.0050 (fls. 49/50)], as reprimendas foram majoradas na sexta parte, o que se conserva;

7.3. tinha mesmo de ser rechaçada a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista da aludida **contumácia**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso interposto por **Ricardo Expedito Dell Isola** a fim de absolvê-lo da imputação relativa ao artigo 35, **caput**, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Permanece o réu, pois, condenado tão somente pelo **tráfico de drogas**, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e financeira de 680 (seiscentas e oitenta) unidades rasas de cálculo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator